

# UMA BREVE REFLEXÃO DA CONDIÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO BRASIL

Eriberto Cordeiro Amaral<sup>1</sup>  
Priscila Santos do Rêgo Maciel<sup>2</sup>  
Rebeca de Araújo Barros Lima<sup>3</sup>

Direito



ISSN IMPRESSO 1980-1785  
ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

## RESUMO

A carga tributária brasileira é conhecidamente elevada e traz um custo tanto financeiro como operacional, dificultando a atuação das empresas, e foi nesse cenário que surgiram as benesses do imposto simples e super simples, voltados para as pequenas e médias empresas. O presente trabalho não tem o objetivo de esgotar o tema. Muito pelo contrário. A abordagem será superficial, com enfoque no Simples Nacional e nas consequências jurídico-tributárias advindas da implementação desse mecanismo de simplificação e desoneração fiscal.

## PALAVRAS-CHAVE

Simples Nacional. Consequências Jurídico-tributárias. Simplificação e Desoneração Fiscal.

## ABSTRACT

The Brazilian tax burden is notoriously high and brings both financial cost and operational, hampered the performance of companies and it was in this scenario that emerged the blessings of the simple tax and super-simple, aimed at small and medium-sized enterprises. This paper is not intended to exhaust the theme, quite the contrary. The approach will be superficial, focusing on the National Simple and the legal and tax consequences arising from the implementation of the mechanism of simplification and tax relief.

## KEYWORDS

National Simple. Legal and Tax Consequences. Simplification and Tax Relief.

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, responsável por instituir o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, além de alterar legislações correlatas, trouxe mudanças significativas no ordenamento jurídico empresarial brasileiro.

Considerando a amplitude das questões vinculadas à matéria, subsiste a necessidade de uma análise aprofundada acerca de pontos específicos, a fim de evitar, também, que a abordagem torne-se assaz generalista. Assim, o presente artigo se propõe a comentar o tratamento tributário diferenciado que é concedido às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte.

Neste contexto, primeiramente será analisada a Lei Complementar nº 123/06 de maneira geral, enunciando seus principais conceitos e definições precisas, bem como o seu âmbito de aplicação perante o ordenamento jurídico brasileiro.

Posteriormente, faz-se uma breve análise acerca do Simples Nacional, regime tributário trazido pela referida lei complementar e que representa uma alternativa quanto à carga tributária das microempresas e empresas de pequeno porte.

## 2 APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06

Inicialmente, insta trazer à baila a abrangência da Lei Complementar nº 123/06, cuja aplicação ocorre em toda a Federação, ou seja, devem observá-la: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Além dos Tribunais de Contas, Ministério Público e os órgãos da Administração Direta e Indireta. Vejamos o artigo 1º da referida Lei:

Art. 1o Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

Quanto à definição de microempresas e empresas de pequeno porte, o artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, apresenta, *in verbis*:

Art. 3o Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

Observa-se que a sociedade simples, a sociedade empresária e o empresário inserido nos moldes do artigo 966<sup>4</sup> do Código Civil, somados aos fatores dos limites de receitas ali enumerados, nos trazem o real conceito em questão.

---

4 Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Todavia, é relevante destacar que a leitura do artigo mencionado deve ser feita em conjunto com o seu §4º, que, em contraponto ao *caput* do dispositivo, traz o conceito por exclusão:

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário, ou seja, sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

Sendo assim, a definição de microempresa e empresa de pequeno porte leva em consideração a receita bruta ou a ela equiparada. Ressalta-se, no entanto, que nem toda microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser beneficiada, em razão dos limites quanto à receita bruta. Para auferir os benefícios trazidos pelo Estatuto Nacional, deve-se atender ao disposto no artigo 3º e não se enquadrar ao disposto no §4º concomitantemente, conforme assevera a doutrina:

[...] o §4º do mesmo art. 3º relaciona os casos em que não se aplicará o regime de favorecimento para nenhum efeito legal, de sorte que caberá à Administração Pública exercer o devido controle, a fim de precaver-se contra eventuais simulações que visem a qualificação indevida de certa pessoa como beneficiária das vantagens outorgadas às MEs e EPPs.

Cabe, também, observação no sentido de que tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas, podem, uma vez preenchidos os necessários requisitos legais, receber o status jurídico de microempresa ou empresa de pequeno porte, gozando dos benefícios a elas inerentes. (GUIMARÃES; SANTANA; 2009, p. 33).

Ademais, as empresas públicas e sociedades de economia mista devem adaptar seus respectivos estatutos ao disposto na Lei Complementar em destaque. É o que se extrai da leitura do §2º, do art. 77:

Art. 77. Promulgada esta Lei Complementar, o Comitê Gestor expedirá, em 30 (trinta) meses, as instruções que se fizerem necessárias à sua execução.

[...]

§ 2º A administração direta e indireta federal, estadual e municipal e as entidades paraestatais acordarão, no prazo previsto no § 1º deste artigo, as providências necessárias à adaptação dos respectivos atos normativos ao disposto nesta Lei Complementar.

No que concerne aos Serviços Sociais Autônomos não integrantes da estrutura da administração pública brasileira, ou seja, as entidades do denominado sistema “S”, a título de exemplo: SESC, SEBRAE, SENAI e SENAC, importa destacar:

A LC nº 123/06 consigna de forma clara a sua abrangência ao fixar normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às MEs/EPPs no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Não estão incluídos neste rol os entes que compõem o Sistema “S”, pois, como dito anteriormente, mencionadas entidades não integram a estrutura organizacional da Administração Pública brasileira.

Inexiste, portanto, qualquer comando normativo expresso que, de forma compulsória, obrigue o Sistema “S” a respeitar; por

ocasião das suas licitações instauradas com recursos próprios, o regime jurídico favorecido a que se referem os artigos 42 a 45 e 47 a 49 da LC nº 123/06. (GUIMARÃES; SANTANA; 2009, p. 41- 42).

Destarte, entende-se que os principais aspectos da Lei Complementar nº 123/2006 quanto às microempresas e empresas de pequeno porte foram apresentados.

### 3 SIMPLES NACIONAL

#### 3.1 CONCEITO

A Constituição Federal, em seu artigo 179, dispõe que:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Este dispositivo, em verdade, visa atender ao postulado isonomia, segundo o qual deve ser conferido tratamento desigual entre sujeitos que estejam em situação de desigualdade, na medida das desigualdades avisa, a fim de garantir que todos tenham os mesmos direitos.

Considerando isto, a fim de atender ao disposto, a legislação avançou pouco a pouco: inicialmente com a Lei nº 7.256/1984; posteriormente com a Lei nº 8.864/1994; em seguida com a Lei nº 9.841/1999, que revogou os dois diplomas legais anteriores.

Além disso, a Lei nº 9.317/1996 instituiu o Simples Federal, porquanto os Estados e Municípios implantavam sistemas simplificados sem qualquer uniformidade. Segundo Ricardo Alexandre (2014, p. 600), "para solucionar o problema, a Emenda Constitucional nº 42/2003 incluiu a alínea d no inciso III do art. 146 da Constituição Federal":

**Art. 146. Cabe à lei complementar:**

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

**III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:**

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos

respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;  
 b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

**d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.**

Assim surgiu o regime do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, que representa uma inovação cujo fim é proporcionar às microempresas e às empresas de pequeno porte um tratamento diferenciado no tocante à apuração e recolhimento de determinados tributos. O doutrinador Leandro Paulsen (2014, p. 343) explica:

A LC 123/06 estabelece o regime de tributação denominado SIMPLES NACIONAL, através do qual as microempresas (ME) e as empresas de pequeno porte (EPP) podem substituir a apuração e o recolhimento de cada tributo por elas devido pela apuração e recolhimento de valor único com base na receita bruta.

O entendimento acerca do instituto pode ser complementado por Ricardo Alexandre (2014, p. 601), segundo o qual “em vez de recolher diversos impostos e contribuições, as empresas optantes pela sistemática farão mensalmente um único pagamento, calculado mediante a aplicação de um percentual progressivo sobre sua receita bruta”.

Percebe-se que a adoção do Simples Nacional possibilita uma arrecadação menos custosa para a microempresa ou empresa de pequeno porte, posto que ocorrerá de maneira centralizada, reduzindo a burocracia e a carga tributária sobre os tipos citados.

### 3.2 CARACTERÍSTICAS

O Simples Nacional se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte, desde que elas se enquadrem em tais definições, o que se infere por meio da receita bruta anual, e que atendam aos requisitos previstos na Lei Complementar nº 123/2006, especialmente ao artigo 17, que traz um rol de restrições quanto à participação do regime tributário diferenciado aqui apresentado.

Para efeitos da lei, a microempresa será a sociedade empresária devidamente registrada que aufera, por ano calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Quanto à empresa de pequeno porte, a receita bruta deve ser superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Na verdade, o Simples Nacional representa uma escolha do contribuinte, que poderá realizar o pagamento de alguns tributos, federais, estaduais e municipais, por meio de uma única guia de recolhimento. Assim, os Estados e os Municípios, obrigatoriamente, regime tributário indicado, que abrange os seguintes tributos:

- Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);
- Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);
- Contribuição para o PIS/Pasep;
- Contribuição Patronal Previdenciária (CPP);
- Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);
- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Insta ressaltar, no entanto, que os tributos supracitados estão abrangidos no Simples Nacional, o que não obsta a incidência de outros tributos que não foram listados. Ou seja, sendo devida qualquer outra espécie tributária, como: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), Imposto sobre a Importação (II), ou Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), o recolhimento deverá ser realizado, mas não por meio do Simples Nacional.

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), instituído pelo artigo 1º, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006, é responsável por administrar o Simples Nacional e é composto por oito pessoas: quatro da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); dois dos Estados e do Distrito Federal; e dois dos Municípios.

Para fins de cálculo, a alíquota utilizada considerará o faturamento do último ano da empresa. Além disso, as faixas de receita bruta anual podem ser modificadas de acordo com a participação do Estado no Produto Interno Bruto (PIB), nos



termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 123/2006, embora tal fato seja objeto de constantes críticas por parte da doutrina.

Sobre o assunto, Leandro Paulsen (2014, p. 344) explica que:

As alíquotas do SIMPLES NACIONAL são estabelecidas mediante a combinação de dois critérios estampados nas tabelas anexas à LC 123/06, com a redação da LC 139/11: o tipo de atividade (comércio, indústria, serviços e locação de bens móveis, serviços) e a receita bruta.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que fora exposto, verifica-se que com a edição da Lei Complementar nº 123/06 ocorreram variadas transformações no mundo jurídico empresarial. Essas transformações incidiram diretamente no regime tributário aplicado a empresas de pequeno porte e microempresas.

Embora seja dotado de certa complexidade, o Simples Nacional possibilita uma considerável redução da carga tributária, além de dirimir a burocracia e facilitar o controle contábil das empresas de pequeno porte e microempresas. Mais do que um benefício fiscal, é um regime que possibilita a tributação de maneira simplificada e de acordo com o porte estrutural de tais empresas.

#### REFERÊNCIAS

AKASHI, Diogo Telles. Repercussões do Estatuto das Micro e Pequenas Empresas nas licitações públicas. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n.1458, 29 jun. 2007. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/10085>>. Acesso em: 27 abr. 2011.

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário esquematizado**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 18.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

GUIMARÃES, Edgar; SANTANA, Jair Eduardo. **Licitações e o novo estatuto da pequena e microempresa**: reflexos práticos da LC nº 123/06. 2.ed. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

SANTOS, José Anacleto Abduch. **Licitações e o estatuto da microempresa e empresa de pequeno porte**. Curitiba: Juruá, 2011.

SOUZA, Bruno Soares de. Tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas nas licitações públicas. Inovação da Lei Complementar n. 123/06. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n.1378, 10 abr. 2007. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/9714>>. Acesso em: 28 abr. 2011.

SPITZCOVSKY, Celso. **Direito Administrativo**. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

---

**Data do recebimento:** 27 de Abril de 2015

**Data da avaliação:** 28 de Abril de 2015

**Data de aceite:** 30 de Abril de 2015

---

---

1 Aluno regular do Doutorado em Direito Penal – UBA/AR. Pós Graduado em Direito Público Material pela Universidade Gama Filho. Especialista em Penal e Processo Penal pela Faculdade Maurício de Nassau e Escola Superior de Magistratura de Pernambuco. Professor de Direito Tributário, Direito Penal e Prática Jurídica na Faculdade Integrada de Pernambuco – FACIPE. Assessor de magistrado (TJPE). Coordenador e coautor do livro Reflexões e Perspectivas dos Direitos e Garantias Constitucionais. Autor de outras publicações jurídicas.

E-mail: eribertocordeiro@yahoo.com.br

2 Formada em Direito pela Faculdade Integrada do Recife (FIR) – Turma 2009.2. Assessora de magistrado no TJPE. Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Judiciário e Magistratura do Trabalho na Escola da Magistratura Trabalhista da 6ª região – ESMATRA VI. E-mail: priscila\_\_maciel@hotmail.com

3 Estudante do 10º período do curso de Direito na Faculdade Integrada de Pernambuco (FACIPE).

E-mail: rebecabarroslima@gmail.com